



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006)

"Isenta do imposto de renda os rendimentos recebidos da previdência privada."

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.770, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, isenta do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos de benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

O Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, apensado ao de nº 2.770, de 2003, dá nova redação ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar de tributação pelo imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reserva ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 2.770, de 2003, e 6.555, de 2006, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.770, de 2003, isenta do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, objetiva, de forma mais ampla, isentar do Imposto sobre a Renda qualquer rendimento proveniente da aposentadoria, reserva ou reforma pago pela Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito interno e por entidade de previdência privada.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos Autores das Proposições ora sob análise desta Comissão, é necessário um exame mais detalhado da matéria. Em primeiro lugar, cabe mencionar que as Proposições contrariam o disposto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Os referidos dispositivos estabelecem que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e, pelo menos, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deve-se levar em conta, ainda, que já são integralmente isentos do Imposto sobre a Renda:

- a) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e outras doenças consideradas graves, conforme estabelecido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- b) os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença grave, exceto as decorrentes de moléstia profissional, segundo disposição contida no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995;
- c) os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Também são isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007, devendo a isenção elevar-se anualmente até atingir R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010, conforme determinação contida na Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI, com redação dada pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

Por último, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 4º, inciso IV, permite que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda a totalidade das contribuições vertidas para a previdência pública, bem como as contribuições vertidas para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus seja do contribuinte, e aquelas destinadas a custear Fundo de Aposentadoria Programada Individual e Plano Gerador de Benefícios Livres, essas duas últimas limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, haja vista disposição nesse sentido contida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Verifica-se, portanto, que a legislação tributária vigente já dispõe de normas que protegem os beneficiários de pensão ou aposentadoria de menor poder aquisitivo, inclusive quando percebidos de entidade de previdência privada.

Ante as considerações acima expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.770, de 2003, e 6.555, de 2006.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2007.

Deputada RITA CAMATA

Relatora